



JULGAMENTO



À Secretaria de Esporte e Juventude

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesa,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão de habilitação da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**, e cópia das contrarrazões da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES** participantes na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.05.001**, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2024.06.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Agente de Contratação sobre o caso.

Forquilha/CE, 17 de julho de 2024.

Francisco Paulo Ravy Leite
Agente de Contratação



PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Agente de Contratação, no que tange a Habilitação da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**.

DOS FATOS

Aberto o prazo recursal previsto na Lei, foi impetrado Recurso Administrativo em 11 de julho de 2024 (11/07/2024), pela concorrente, **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, portanto, tempestivo.

Impera destacar que a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**, foi tomada baseada na apresentação completa de toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no edital do certame em comento.

A Recorrente alega, em suma, que:

A empresa declarada vencedora, não apresentou a garantia adicional que está prevista na Lei e deve ser cumprida, como medida de garantia a minimização dos riscos e para que seja respeitado o princípio da legalidade onde deve sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira;



O fato que ocorre é que a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**, ao apresentar sua documentação de habilitação e de proposta, não apresentou a garantia adicional que está prevista no Art. 59 § 5º da NLLC nº 14.133/21. Essa garantia adicional de proposta visa proteger os interesses da Administração Pública, garantir a execução adequada dos contratos, proteger os recursos públicos e promover a competição e a qualidade nos processos de contratação pública;

A empresa declarada vencedora ofertou um desconto de sua proposta de 25%, isso se torna extremamente frágil o fiel cumprimento do contrato, pois mesmo dado esse desconto, a licitante ainda conseguir obter lucro, obedecendo todas as normas. Vale lembrar que o intuito da empresa é obter lucros e não realizar a obra para ter prejuízos ou entregar o objeto de forma filantrópica.

Recebida as razões recursais, o Agente de Contratação deu ciência às demais licitantes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, através dos mesmos meios previamente utilizados: jornal de grande circulação e diários oficiais.

Ato contínuo, a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**, apresentou contrarrazões, recebido em 15 de julho de 2024 (15/07/2024), sendo, portanto, tempestivo.

A Impugnante alega, em suma, que:

Foi HABILITADA no processo licitatório na modalidade concorrência pública menor preço (Concorrência nº 2024.06.05.001), cujo objeto é a “execução de construção de areninha padrão II (SOP) na localidade de Cajazeiras, junto a Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Forquilha -CE”. Apresentando toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no edital, tanto é que foi declarada HABILITADA no certame em comento;

O presente recurso administrativo não deve prosperar, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e tem estas Contrarrazões Recursais o objetivo de



afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas juridicamente. A Recorrente alega que a empresa Recorrida não apresentou a GARANTIA ADICIONAL, prevista no art. 59, §5º da NLLC nº 14.133/2021. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que esta exigência é ato discricionário da administração pública, não sendo exigência prevista no Edital desta Concorrência Pública;

De acordo com Matheus de Carvalho [6] et al. (2023, p.287) aduz: "Não se pode confundir a garantia prestada na licitação com a garantia que pode ser exigida nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Esta última poderá ser de 5% ou de 10%, dependendo da situação art. 98.

Também, não pode ser confundida com a garantia exigida pelo § 5º do artigo 59 da nova lei de licitações, no caso de proposta em licitação para obras de engenharia cujo valor seja inferior a 85% do orçado pela Administração." A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a figura da garantia adicional de proposta ou garantia acessória em duas hipóteses:

A primeira hipótese prevista no art. 59, § 5º da LLCA nº 14.133/21, é obrigatória, nas contratações de obras e serviços de engenharia, que será exigida do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado (orçado) pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta de preços. O objetivo desta garantia complementar é o de mitigar riscos específicos associados a propostas que apresentam um preço consideravelmente menor do que o esperado;

Já a segunda hipótese prevista no art. 145, § 2º, é facultativa e estabelece que a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional de proposta como condição para o pagamento antecipado, desde que haja previsão da editalícia.

De acordo com §1º, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, caso que deverá ser



devidamente justificada na fase preparatória (fase externa) e expressamente prevista no edital ou instrumento formal de contratação direta.

Essa garantia adicional de proposta visa proteger os interesses da Administração Pública, garantir a execução adequada dos contratos, proteger os recursos públicos e promover a competição e a qualidade nos processos de contratação pública.

No caso, ressalte-se, o Edital não fez previsão de qualquer garantia adicional. Portanto, não sendo possível sua exigência neste momento.

A decisão da comissão em declarar **HABILITADA** a proposta da impugnante foi acertada, pelo total cumprimento aos itens do Edital em comento, pois a fez zelando pelo estrito cumprimento aos princípios norteadores das contratações públicas mais especificamente aos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**.

É o relatório.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O Agente de Contratação abriu no sistema eletrônico o prazo para manifestação de intenção de recurso na data de 09 de julho de 2024 (09/07/2024) às 09:56:24 hs sendo o tempo mínimo de 10 (dez) minutos, a empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou a intenção de recorrer, finalizado o tempo mínimo para manifestação de intenção de interposição de recurso, ato contínuo o Agente de Contratação iniciou a etapa de recebimento de recurso e contrarrazão, sendo contato da seguinte forma:

- 09/07/2024 - Intenção de manifestação de recurso



- 09/07/2024 - Abertura para apresentação de recursos e contrarrazões
- 10/07/2024 a 12/07/2024 (03 dias úteis) - Prazo recurso
- 15/07/2024 a 17/07/2024 (03 dias úteis) - Prazo contrarrazão
- 18/07/2024 a 22/07/2024 (03 dias úteis) - Prazo para julgamento de Reforma da decisão pelo Agente de Contratação
- 23/07/2024 a 05/08/2024 (10 dias úteis) - Prazo para julgamento da decisão sendo manutenção (ratificação) ou reforma (retificação) da decisão do agente de contratação por arte da Autoridade Superior

Os prazos são contados imediatamente e em ato contínuo, tendo a administração a discricionariedade dentro do seu prazo de tomar a decisão cabível ao interesse público observado os princípios norteadores da Licitação. As peças de recurso e contrarrazão estão tempestivas.

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º, da NLLC, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU.

É mister salientar que a NLLC em seu art. 5º, caput, já citado anteriormente, tratou da licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante, princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Agente de Contratação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Acrescente-se a isto que a garantia adicional é interpretada também como ganratia de proposta conforme art. 58:

"Art. 58. **Poderá** ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.



§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.” (**grifo nosso**)

Garantia adicional:

“Art. 59 - § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida **garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (**grifo nosso**)

O edital não solicitou garantia de proposta conforme art. 58 da Lei 14.133/2021, sendo esta uma faculdade da administração (poderá - art. 58), assim sendo não há o que se falar em garantia adicional.

O Agente de Contratação em seu julgamento observou os princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, pautado na defesa do melhor interesse da Administração, com a contratação da proposta mais vantajosa, seguindo os critérios objetivos previstos no Edital e EXEQUIBILIDADE da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o julgamento do agente de contratação, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



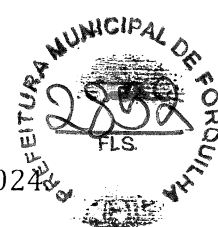
Diante do exposto, este Agente de Contratação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** as razões recursais da empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, permanecendo a decisão anterior, restando habilitada a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES**.

Forquilha/CE, 17 de julho de 2024.

Francisco Paulo Ravy Leite
Agente de Contratação



Forquilha/CE, 17 de julho de 2024



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.06.05.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Agente de Contratação do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.06.05.001, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Erivaldo Airton dos Santos
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Esporte e Juventude